

SJD-B
Fls. 1879

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORÇAO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 63/94 2.994

-1-

Repte. : Senhor Prefeito do Município do Rio de Janeiro
Legis. : Art. 187 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e Lei nº 1.535, de 12 de janeiro de 1990.

Servidor público. Desconto em folha.

1. Não conflita com a Constituição estadual, que tem igual regra, comando da Lei Orgânica Municipal que prescreve a obrigatoriedade de desconto em folha pelos órgãos competentes do Município, de contribuição autorizada pelo servidor em favor de sindicato ou associação de classe devidamente registrados.

2. Como estabeleceu precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, é necessário, em ação direta de inconstitucionalidade, "que venham expostos os fundamentos jurídicos do pedido com relação às normas impugnadas, não sendo de admitir-se alegação genérica de inconstitucionalidade sem qualquer demonstração razoável" (RTJ 144/690).

3. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar improcedente a Representação.

E assim decidem, integrando neste o relatório de fls. 112, pelas razões que se seguem.

Os pareceres das doudas Procuradorias do Estado e de Justiça enfrentam com toda correção a matéria posta nesta Representação.

mit

SJD-B
Fls. 1880

116

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORÇAO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 63/94 2.994

-2-

O que o Representante deseja é impugnar, por vício de inconstitucionalidade, a regra do art. 187 da Lei Orgânica Municipal, vendo violação aos princípios da iniciativa reservada e da moralidade e transgressão ao sistema orçamentário, que prescreve a obrigatoriedade dos descontos em folha, devidamente autorizados pelo servidor público, regulamentando a forma do repasse.

A Constituição do Estado contém regra de igual teor no art. 85. Neste está previsto o desconto em folha de pagamento, pelos órgãos competentes da Administração Pública, que é obrigatório, em favor de entidade de classe, sem fins lucrativos, devidamente constituída e registrada, desde que regular e expressamente autorizado pelo associado.

Havendo regra própria na Constituição do Estado, aplicada já pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso em Mandado de Segurança nº 4.602-8-RJ, relator o Ministro Pádua Ribeiro (publicado no DJ de 08/05/95), não é possível enxergar qualquer conflito constitucional.

Por outro lado, como bem analisam os pareceres antes referidos, não é possível identificar qualquer conflito com os princípios da iniciativa reservada e da moralidade, eis que, no caso, o que a Lei Orgânica fez foi acompanhar a disciplina constitucional estadual.

O eminente Procurador Celso Fernando de Barros cuidou de desafiar todos os parágrafos do citado art. 187, ora impugnado, repelindo os vícios apontados na inicial. De fato, a prescrição regulamentar contida na Lei Orgânica não malfere qualquer dispositivo constitucional, sendo, de resto, até mesmo, uma garantia efetiva da própria liberdade sindical, pois que assegura os repasses em prazo certo, evitando o que se tornou facilitado pela ausência de regra adequada assim a retenção pelo Poder Público de descontos efetuados com destinação certa. A imposição de juros e correção monetária não é nenhuma demasia na medida em que o atraso, como é curial, rende juros sendo a correção mero fator de atualização com o objetivo de preservar o valor da moeda no tempo, com o que não configura aumento. Ainda neste aspecto, o comando para que as despesas assim incorridas, ou seja, em caso de repasse fora do prazo, sejam por conta do responsável é medida moralizadora que não viola qualquer regra constitucional, servindo, muito ao contrário, para dar consequência ao princípio da responsabilidade da Administração Pública.

SJDE
Fla. 1881

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 63/94 2.994

-3-

No que se refere à Lei nº 1.535, de 12 de janeiro de 1990, que dispõe sobre a consignação voluntária em folha de pagamento, o Representante sequer reproduziu os dispositivos atacados, limitando-se a uma impugnação genérica, juntando na inicial cópia ilegível da Lei, o que é incabível na Representação.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, com o voto condutor do Ministro Moreira Alves, decidiu que é "necessário, em ação direta de inconstitucionalidade, que venham expostos os fundamentos jurídicos do pedido com relação às normas impugnadas, não sendo de admitir-se alegação genérica de inconstitucionalidade sem qualquer demonstração razoável, nem ataque a quase duas dezenas de medidas provisórias em sua totalidade com alegações por amostragem" (RTJ 144/690).

De todos os modos, a Lei nº 1.535/90 disciplina o recolhimento das consignações voluntárias em folha, sob a guarida da regra constitucional, não havendo o Representante indicado, salvo a impugnação genérica já afastada, nenhum dos seus dispositivos como conflitantes com qualquer regra constitucional, sendo certo que afastada a inconstitucionalidade do art. 187 da Lei Orgânica, a tese defendida pelo Representante, alcançando a Lei nº 1.535/90, não tem sucesso, salvo possível golidência de um ou outro comando com a própria Lei Orgânica, assim, por exemplo, quanto ao prazo de repasse, o que, contudo, não está sob a tutela da Representação.

Destarte, a Corte julga improcedente a Representação.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1995

[Assinatura]
Desembargador José Lisboa da Gama Malcher,
presidente

[Assinatura]
Desembargador Carlos Alberto Menezes Direito,
relator

CIENTE.
Em 15/09/95
[Assinatura]
HAMILTON CARVALHIDO
Procurador-Geral de Justiça

SUB-14

Fls. 1882 =

112

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ORGÃO ESPECIAL
 REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 63/94 2.994

Repte. : Senhor Prefeito do Município do Rio de Janeiro
 Legis. : Art. 187 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e Lei nº 1.535, de 12 de janeiro de 1990.

RELATÓRIO

O Prefeito ataca a constitucionalidade do art. 187 da Lei Orgânica do Município, que estipula a obrigatoriedade do desconto em folha de contribuição autorizada pelo servidor em favor de sindicato ou associação de classe devidamente autorizados, precrevendo, ainda, que o repase se fará em prazo não superior a dez dias, configurando falta grave a retenção por prazo superior, correndo juros e correção monetária quando repassado fora do prazo, tudo sem nenhuma cobrança pela administração municipal. Em conseqüência, ataca a Lei nº 1.535, de 12 de janeiro de 1990, que regulamentou a Lei Orgânica. Para o Representante está violado o princípio da iniciativa reservada e o princípio da moralidade pública, transgredindo o comando legal as regras orçamentárias.

A liminar foi deferida pelo primitivo relator (fls. 24).

O Sindicato dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro - SISEP/Rio requereu sua admissão como assistente, que foi por mim indeferida (fls. 99).

A douta Procuradoria do Estado opina pela rejeição da Representação.

A douta Procuradoria de Justiça, pelo Procurador Dr. Celso Fernando de Barros, opina pela improcedência quanto ao art. 187 da Lei Orgânica e pelo não conhecimento quanto à Lei nº 1.535/90.

É o relatório.

A Secretaria do Orgão Especial, nos termos regimentais, deve distribuir aos meus eminentes pares cópias do presente relatório juntamente com o texto da legislação impugnada.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1.995

C. A. Menezes Direito
 Desembargador C.A. Menezes Direito, relator

REGISTRADO EM 28/7/95

VISTO

W. P. 04 folhas